



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i1.1976>

SISTEMA PENAL E PANDEMIA: APROFUNDAMENTO DE DESIGUALDADES, PACTOS NARCÍSICOS E NECROPOLÍTICAS

*CRIMINAL SYSTEM AND PANDEMIC: INCREASING
INEQUALITIES, NARCISSIC PACTS AND NECROPOLITICS*

Salah Khaled Junior
Julia Castro John

RESUMO

O presente artigo apresenta um debate sobre o sistema penal brasileiro nos tempos pandêmicos. Especificamente, contextualiza desigualdades, racismo e cárcere; discute a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que tange a sua recepção sociojurídica e suas possibilidades como veículo de desencarceramento. Por fim, as questões fáticas e jurídicas apresentadas são articuladas ao referencial teórico da necropolítica e do pacto narcísico da branquitude. Utilizou-se uma metodologia que considera conjuntamente dados empíricos e reflexões teóricas com base na revisão bibliográfica da literatura pertinente, para buscar compreender a realidade específica do cárcere na pandemia. Os resultados levam à conclusão de que os Poderes da República são corresponsáveis pela manutenção do “estado de coisas inconstitucional” dos presídios brasileiros, bem como por seu incremento durante a pandemia.

Palavras-Chave: Sistema carcerário. Pandemia. Pacto narcísico da branquitude. Necropolítica. Recomendação 62 de 2020 do CNJ.

ABSTRACT

This article aims to discuss the Brazilian penal system in the pandemic. Specifically, it contextualizes inequality, racism and imprisonment; discusses Recommendation 62 of CNJ, especially regarding its socio-legal reception and its possibilities as a way for decarceration. Finally, the factual and legal issues presented are articulated to the theoretical framework of necropolitics and the narcissistic pact of whiteness to understand how these realities are articulated. A methodology that jointly considers empirical data and theoretical reflections based on a review of the relevant literature was used to understand the reality of imprisonment in the pandemic. The results point to a worsening of the situation experienced in prisons and lead to the conclusion that the powers of the Brazilian Republic are co-responsible for maintaining the “unconstitutional state of affairs” in Brazilian prisons, as well as for its intensification during the pandemic.

Keywords: Prison system. Pandemic. Narcissist pact of whiteness. Necropolitics. CNJ Recommendation 62 of 2020.

INTRODUÇÃO

São muitas as hipóteses sobre a origem do novo coronavírus. Os primeiros casos foram detectados na cidade de Wuhan, na China, ainda em 2019. Embora tenham ocorrido especulações não comprovadas sobre o Sars-Cov-2 ter sido criado em laboratórios, é consenso na comunidade científica de que o novo coronavírus teria se originado a partir de morcegos, ainda que não exista concordância quanto a forma através da qual ele veio a alcançar seres humanos. Fato é que a proliferação irrestrita do coronavírus veio a ocasionar uma crise sem precedentes na história recente, cujo final ainda não se consegue visualizar. A pandemia comprometeu o convívio social, a atividade econômica, a educação e inúmeras outras iniciativas, em diferentes contextos geográficos ao redor do mundo. Fez com que milhões de brasileiros fossem lançados em situação de vulnerabilidade social e agravou ainda mais a situação dos brasileiros que lá já se encontravam. Mas acima de tudo, a pandemia dizimou vidas. No mundo, mais de cinco milhões de pessoas morreram em virtude do novo coronavírus. E tais mortes ocorreram apesar dos esforços significativos empreendidos por

muitos países de modo a tentar efetivamente frear o avanço da pandemia, mediante medidas como o esclarecimento da população sobre os cuidados necessários, o *lockdown* nacional e a vacinação massiva. No Brasil, mais de 600 mil pessoas já morreram e os números avançaram de forma assustadora, devido ao fato de que uma política estratégica de preservação da vida não foi nacionalmente articulada de forma verdadeiramente responsável. A morte de brasileiros em larga escala foi naturalizada e banalizada como um fato comum da vida cotidiana e de certo modo, até mesmo incentivada por meio do que, na melhor das hipóteses, pode ser definido como uma política de descaso com a vida, ou melhor, de anuência com a morte.

Mas essa política de morte não atingiu a todos indistintamente. Ela foi especialmente predatória para pessoas com um determinado perfil étnico-racial. Não porque exista uma preferência do coronavírus por essas pessoas ou porque elas tenham maior suscetibilidade tanto para contrair quanto para desenvolver casos mais graves e letais, mas em virtude de desigualdades econômicas e sociais e, sobretudo, do racismo institucionalizado e enraizado no país. Como apontado por inúmeros estudos e levantamentos, pessoas negras e pardas conformam a maioria das vítimas da pandemia no Brasil, que continua a corresponder ao legado colonial genocida de extermínio do outro, por mais que essa definição seja problemática em um país cuja população é fruto de um processo de miscigenação sem precedentes na história. O racismo faz parte da própria constituição autoritária da identidade brasileira, uma vez que o discurso moderno de igualdade foi recepcionado e reinventado como ambição de assimilação ou, pior ainda, de eliminação do diferente. A própria historiografia brasileira do século XIX pode facilmente ser enquadrada como discurso de ódio comprometido com a glorificação do esforço colonizador português, cujos reflexos na realidade concreta foram devastadores para a população negra e indígena. (KHALED JR, 2010).

Talvez em nenhum lugar seja possível vislumbrar de modo tão perturbador a continuidade desse legado racista quanto no cárcere. O sistema penitenciário brasileiro é um predador de direitos humanos e fundamentais, no qual são sistematicamente violadas as premissas normativas que determinam em que condições e observando quais

exigências se pode, legalmente, punir. Dito de outro modo, o arbítrio punitivo prospera no cárcere e, nele, por força do encarceramento massivo, estão depositados milhares de seres humanos, cuja dignidade é violada cotidianamente, mediante uma imposição de dor que extrapola por completo a moldura definida legalmente.

Como os dados apontam, a realidade de exclusão e preconceito anteriormente referida se reflete e se aprofunda no sistema penitenciário, que opera com níveis elevados de seletividade social e étnico-racial, em uma distribuição autoritária da criminalização secundária que demonstra claramente a continuidade entre as políticas de repressão da população negra adotadas desde os anos iniciais do Brasil republicano e o ilegal estado de coisas atual, no qual os agentes de persecução penal ainda operam com base em retóricas autoritárias provenientes de uma tradução com ênfase racista de Lombroso, efetuada por Nina Rodrigues (GÓES, 2016). Portanto, é diante de um quadro já catastrófico que se desenhava a eventual chegada da pandemia ao Brasil e, mais especificamente, ao cárcere em si mesmo considerado, como parte integrante de um sistema penal no qual o racismo institucionalizado já prosperava.

Este artigo situa a questão carcerária no contexto da pandemia e procura avaliar os seus efeitos nas prisões, no que diz respeito ao aprofundamento de desigualdades sociais, com foco direcionado para o racismo institucionalizado e estrutural. A questão é enfrentada a partir do referencial teórico da necropolítica e dos estudos críticos acerca da branquitude.

Como primeira hipótese, o estudo preconiza que, no Brasil, - país com a terceira maior população encarcerada do mundo¹ - o sistema penitenciário nunca passa ileso por grandes crises (ADORNO, 2002), sempre tendo relevância em relação a elas (SOARES FILHO; BUENO, 2016). Como segunda hipótese de trabalho, é assumido o postulado de que o cárcere brasileiro faz parte de um ciclo de perpetuação e agravamento de desigualdades sociais, notadamente no que diz respeito à população negra e periférica, efetuando necropolíticas de modo articulado com o pacto narcísico da branquitude.

Tais hipóteses têm como fundamento, além dos aspectos históricos e teóricos a serem discutidos neste estudo, os dados alarmantes sobre

a situação do sistema penitenciário brasileiro, como os divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que evidenciam a gravidade do tema. Em seu portal virtual, pode ser encontrado um painel de acompanhamento² dos casos de coronavírus no sistema carcerário. No início de 2021, constava a informação de que havia 42.517 casos detectados e 22.409 casos suspeitos de covid-19 nos presídios brasileiros. Constava também uma notificação de 133 mortes e 40.067 casos de pessoas já recuperadas.

Tais números são significativos, mas só podem ser analisados a partir da consideração de que não havia uma política nacional de testagem da população carcerária ou dos trabalhadores dos estabelecimentos prisionais. Sendo assim, a possibilidade de subnotificação é imensa, haja vista a possibilidade de existirem muitas pessoas assintomáticas ou, até mesmo, sintomáticas, sem que isso tenha sido detectado pelo sistema de saúde nos estabelecimentos prisionais.

Apresentadas as hipóteses iniciais e tendo sido brevemente contextualizado o tema e sua importância, é possível avançar em direção ao seguinte questionamento, ou melhor, problema de pesquisa: as medidas adotadas para conter a COVID-19 no sistema penitenciário foram eficientes ou agravaram as desigualdades sociais e a necropolítica institucionalizada?

Para enfrentar a questão, o presente artigo estabelece como objetivo geral analisar de modo conjugado questões sociais de maior escala que evidenciam o racismo estrutural e o modo através do qual elas podem ser percebidas no sistema penitenciário brasileiro, principalmente em face da violação sistemática de direitos da população encarcerada no contexto da pandemia. Como objetivos específicos: (a) apresentar uma breve contextualização sobre desigualdades, racismo e cárcere em tempos de pandemia; (b) discutir a situação carcerária durante a pandemia, contextualizando-a com uma análise da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente, acerca de seu potencial desencarcerador; e, por fim, (c) enquadrar as questões fáticas, sociais e jurídicas apresentadas às linhas teóricas do pacto narcísico da branquitude e da necropolítica, de modo a permitir a compreensão desse cenário e propor reflexões finais.

Utilizou-se uma metodologia que considera conjuntamente dados empíricos e reflexões teóricas com base na revisão bibliográfica da literatura pertinente, para descrever, avaliar e propor considerações sobre a realidade da população carcerária brasileira, desde uma visão geral até a situação fática provocada pela pandemia, com o fim de obter uma melhor compreensão para responder ao problema de pesquisa, tomando-se como base, ainda, o já mencionado referencial teórico dos estudos críticos da branquitude e da necropolítica.

Ao término da análise, foi possível argumentar que, ainda que com diferentes graus de responsabilidade, a atuação e a omissão dos diferentes Poderes da República contribuiu para a manutenção e ampliação da necropolítica no contexto da pandemia. Ademais, as ações do sistema judicial, ainda que sejam as que mais se aproximam da legalidade, não foram suficientes para barrar as necropolíticas governamentais. Percebeu-se, finalmente, que tal contexto aprofundou as desigualdades sociais, amplificou violações de direitos e foi sustentado, para além da visível política de morte, por um silencioso pacto narcísico da branquitude que invisibiliza vidas e demandas negras.

AS DESIGUALDADES SOCIAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA

A pandemia do novo coronavírus foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020³. Seis dias depois, o Brasil teve sua primeira vítima: uma mulher, negra e trabalhadora doméstica⁴. Trata-se de uma mulher idosa que, aos seus sessenta e três anos, contraiu a doença de seus empregadores, que retornaram da Itália e, mesmo sabendo que lá haviam contraído Covid-19, não a dispensaram.

Desde o começo da pandemia, muito foi dito sobre o fato de que o vírus seria democrático, atingindo a todos indistintamente⁵. No entanto, essa concepção superficial de “igualdade” obstaculizou reflexões sobre o quanto poderia se mostrar devastadora a pandemia em cenários nos quais existe uma realidade caracterizada por exclusão, marginalização e racismo, como a brasileira. Evidentemente, tais desigualdades sociais produzem um

desigual acesso ao cuidado, prevenção, proteção e saúde, o que fez com que a pandemia, em realidade, não atingisse a todos de igual forma. Nesse sentido, “a pandemia e a Covid-19 têm impacto diferente para diferentes grupos sociais e raciais por todo o mundo”. (BORGES, 2020, p. 29).

Os efeitos sociais desse período foram marcados também por decisões políticas, econômicas e ideológicas. Isto porque “a ausência de ações coordenadas e as desigualdades de acesso e oportunidades aos serviços públicos e a direitos impactaram de modo diferenciado os infectados, principalmente cruzados os dados de raça/cor.” (BORGES, 2020, p. 30). Nessa mesma linha,

Os desdobramentos da pandemia da Covid-19 numa sociedade estruturada pelo racismo penaliza grupos vulneráveis, especialmente entre pessoas negras, está diretamente relacionado à policrise sanitária, social, política, econômica, moral, crise na globalização e os fluxos migratórios etc. Essa conjuntura influencia e direciona as decisões políticas e a elaboração de estratégias de proteção social, como políticas públicas na área social e da saúde. (SANTOS *et al.*, 2020, p. 31)

De acordo com o Boletim n. 10 “Direitos na Pandemia: Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil”⁶, feito pela ONG Conecta Direitos Humanos em parceria com a Universidade de São Paulo (USP) tem-se que, além da referida ausência de ação coordenada, que pode ser compreendida como parte da “negligência e incompetência”, houve também uma “estratégia institucional” deliberada do Governo Federal, que visou “facilitar e promover o contágio” da população brasileira para com o novo coronavírus. (SANTOS *et al.*, 2020). É evidente que pode soar exagerada a referência a uma estratégia institucional deliberada do Governo Federal com a intenção de facilitar e promover o contágio. No entanto, as sucessivas trocas no comando do Ministério da Saúde, a insistência com um tratamento precoce de eficácia não comprovada, a desqualificação pública de vacinas em desenvolvimento, a atitude reiterada de desprezo com medidas de isolamento social e resguardo pessoal – dentre outras tantas atitudes individualmente ou isoladamente adotadas – indiscutivelmente contribuíram, direta ou indiretamente, para o agravamento da pandemia no Brasil e, conseqüentemente, para

a tragédia humanitária que ainda se encontra em curso. Não sem razão, o STF confirmou por 10 votos a 1, no dia 14 de abril de 2021, a decisão do ministro Luís Roberto Barroso, que determinou a instalação da CPI da Covid-19 no Senado, com a intenção de apurar a conduta do Governo Federal no âmbito da pandemia. No seu relatório final constam uma série de crimes e pede o indiciamento de 80 pessoas, incluindo o presidente Jair Bolsonaro.

Para além do escrutínio a que foram submetidas as ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, foi igualmente destrutivo e facilitador do aprofundamento da crise sanitária o advento das *fake news* e da pós-verdade. Allcott e Getzckow (2017) conceituam *fake news* como sinais distorcidos não correlacionados com a verdade. Tais inovações são destrutivas para a própria democracia e introduziram a ideia de relatividade em termos de informação: qualquer afirmativa pode ser assumida como válida e legítima, desde que o emissor que a veicula tenha suficiente força, credibilidade e alcance para mobilizar uma máquina de desinformação em massa de acordo com seus interesses e dos grupos que representa. Com isso, passou a prosperar um ambiente no qual não importa a credibilidade da informação e sim a confirmação das próprias opiniões, que é a recompensa subjetiva que se espera obter com a leitura, que reafirma os valores previamente eleitos como certos e verdadeiros por quem lê. Logo, desaparecem quase que por completo as possibilidades de consenso e passa predominar um dissenso crescente, no qual a instabilidade e a incerteza podem atingir níveis insuportáveis, uma vez que cada um pode ter a “sua” verdade: chegamos assim a era da *pós-verdade*. É nesse sentido que a difusão irrestrita do negacionismo, principalmente por canais subterrâneos de grupos de *Whatsapp* por meio de *fake news* e, finalmente, através da sua (re)produção mediada nas redes sociais, contribuiu de modo decisivo para a desinformação, para a polarização e, finalmente, para a politização em torno da própria pandemia, que instalou um contraproducente clima de confronto entre entes federativos, que comprometeu a efetivação de políticas públicas pautadas em critérios em torno dos quais há consenso na comunidade científica mundial, com resultados desastrosos, em especial, para a população em situação de vulnerabilidade social.

Também é importante situar o contexto brasileiro dentro da emergência do que Rubens Casara definiu como Estado Pós-Democrático, no qual é assumida abertamente uma intenção de *gestão de indesejáveis*, voltada para o controle social da camada da população composta por pessoas incapazes de produzir e/ou consumir, e que são tratadas como não-pessoas, que não são, portanto, titulares de direitos. (CASARA, 2017). Assim, é possível afirmar que a ausência de políticas públicas de esclarecimento e enfrentamento da pandemia, em nível federal, foi um fator que prejudicou a todos; mas, desigualmente, justo porque quem depende mais do serviço público sofreu mais intensamente as falhas de prestação. Cabe dizer que, no Brasil, a maior parte dos usuários do sistema público de saúde é de mulheres negras, segundo o IBGE⁷. Dessa forma, pode ser dito que a falta de uma política nacional de enfrentamento à pandemia pode não só ser pensada conjuntamente com, como estar articulada a (re)produção de desigualdades raciais, que se aprofundaram ainda mais com o advento da pandemia (GOES; RAMOS; FERREIRA, 2020).

Merece destaque ainda o fato de que “no Brasil, o cômputo da tragédia da pandemia será modelado pelo racismo. Se é verdade que algumas mortes derivadas da contaminação do vírus são inevitáveis, a magnitude dos óbitos está anunciada pela indiferença com a vida dos seres desumanizados que habitam a zona do não ser.” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 88). Portanto, o racismo contribui substancialmente para tornar impossível a consolidação do direito à vida, bem como o direito de acesso à saúde, tornando-se uma ameaça que redimensiona as mazelas da pandemia.

A análise da desigual distribuição de contágio e morte em função de raça muitas vezes é vista como mero resultado das desigualdades econômicas, ou seja, muitas vezes quando se aponta que os negros sofrem mais os efeitos da pandemia, surge a resposta de que a população negra não sofreria mais por ser negra, mas sim por ser mais pobre do que o resto da população. Entretanto, a hipocrisia desse discurso é denunciada por Juliana Borges, que aponta que “só esqueceram-se de dizer que pessoas negras são pobres porque são negras” (BORGES, 2020, p. 31). Isto porque o “racismo é a régua que mede o mundo e organiza os limites das políticas adotadas no enfrentamento da pandemia.” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p.

77). O racismo não é somente um dado cultural de realidade que estrutura uma leitura de mundo enviesada e repleta de preconceitos, também é um local onde se articulam interdições, naturalizações e compromissos tácitos, que visam enclausurar corpos negros em situações de vulnerabilidade social e invisibilizar suas demandas de expansão de cidadania.

Para além disso, mesmo quando existem políticas de enfrentamento ao coronavírus, instituídas em nível estadual ou municipal (CAPONI, 2020, p. 210), estas também refletem desigualdades preexistentes em relação à população negra e/ou pobre, tais como: desigual acesso à cidade, moradias menores, menos estruturadas, com mais moradores, com menor distância entre si, menor acesso à água, menor acesso ao saneamento básico, a produtos de desinfecção, bem como todas as outras precariedades que a pobreza ou miséria no Brasil trazem consigo, como a utilização de transporte público precário e superlotado. Isto porque

A desigualdade social encontrada no Brasil é um terreno fértil para a disseminação da COVID-19, dificultando o isolamento social, restringindo acesso a insumos básicos para higiene e proteção, e dificultando a própria assistência aos serviços de Saúde. A disparidade entre o número de leitos e respiradores per capita na rede pública e privada gera distorções que dificultam a distribuição eficaz de recursos, contribuindo para a mortalidade. (MINAYO; FREIRE, 2020, p.35)

Medidas como isolamento social, teletrabalho e distanciamento social somente são possíveis a partir de determinadas condições mínimas de vida, que não estão acessíveis a todos os brasileiros. Assim, a busca de recursos para o combate ao coronavírus delegou aos cidadãos a responsabilidade integral pela prevenção, ignorando que nem todos possuíam condições de arcar com tais custos sozinhos, bem como dirigiu a verba pública ao momento posterior ao contágio, geralmente centrando-se no aumento da capacidade hospitalar, o que fez com que a classe média e a elite, com mais condições de arcar com os cuidados preventivos, estivessem menos expostas ao contágio. Nesse sentido, é possível constatar que se trata de “uma linha política equivocada, centrada no hospital, em detrimento do acionamento da rede de atenção primária e dos centros de referência da assistência social” (FLEURY; MENEZES, 2020, p. 2)

Ao dizer que a classe média e a elite são os grupos sociais com maiores condições de arcar com os cuidados de higiene, distanciamento social e teletrabalho, não se quer dizer que esses grupos são os que mais efetivamente o fazem, pois não são poucos os exemplos em contrário⁸ que demonstram o mais profundo desprezo de algumas pessoas para com as recomendações dos órgãos de saúde, o que dificulta o esclarecimento público, tornando difícil “[...] conter a pulsão de morte dos que boicotam o isolamento social, com a propagação de notícias falsas que encorajam a população a ignorar recomendações sanitárias, e relutam em garantir os investimentos indispensáveis para fazer frente à pandemia” (MINAYO; FREIRE, 2020, p.36). Isso se dá porque, na sociedade brasileira, o dever de proteção da vida humana não é consenso e sim uma narrativa em disputa. Sobre o tema, há um importante estudo sobre os percursos do Brasil na pandemia, entre o negacionismo e a racionalidade neoliberal, que conclui:

A pandemia coloca frente a frente duas estratégias biopolíticas de gestão da epidemia, uma que aposta na defesa ao direto à vida, direito à saúde, direito a uma morte digna, ciente de que só poderemos recuperar nossa economia já debilitada se aceitamos cuidar-nos entre todos; outra que reforça e reivindica a lógica neoliberal centrada na ideia de assumir os próprios riscos e expor as populações à morte, com todas as características definidas por Achille Mbembe (2011) como necropolítica (CAPONI, 2020, p. 220).

Na contramão, as favelas, esquecidas pelos governos, mostram sua capacidade de auto-organização na luta pela sobrevivência, pois sua

potência ficou patente na gestão da crise nos territórios das favelas, apesar da omissão do poder público. Também chama atenção a solidariedade entre as favelas, propiciando não só a distribuição dos recursos arrecadados como também a transmissão de conhecimentos. (FLEURY; MENEZES, 2020, p. 19)

Conhecimentos estes, vale dizer, não somente correlatos à organização comunitária, mas também a própria prevenção do novo coronavírus.

Diante dessa contextualização, pode-se compreender que, há “em meio a tantas incertezas, uma certeza: enquanto persistirem estes padrões de desigualdade, são os trabalhadores, suas famílias e comunidades que vão sucumbir à COVID-19” (DIAS MARTINS, 2020, p. 3). As desigualdades

que estruturam as formas de viver também modificam e condicionam as formas de morrer, situação que se torna ainda mais evidente em uma pandemia. Assim, a Covid-19 funciona como um espelho, conforme descreve Borges (2020), Flauzina (2020) e Pires (2020), que reflete o absurdo das desigualdades, segregações, precariedades e políticas de morte diante das quais as vidas negras estão expostas no Brasil. Evidentemente, essa realidade se reflete também no espaço prisional, motivo pelo qual interessa refletir sobre como a população encarcerada foi atingida pelo coronavírus.

Embora não exista uma legislação claramente dirigida ao extermínio massivo no contexto contemporâneo, o sistema acaba operando em torno de uma seletividade brutal quando deslocado da generalização da criminalização primária para a secundária: o programa legislativo “igualitário” é facilmente transformado em prática de perseguição ao inimigo, o que certamente diz algo sobre suas condições de possibilidade. (ZAFFARONI *et al.*, 2003). Como observou Zaffaroni *et al.* (2003), o exercício de poder de todos os sistemas penais é conducente à reprodução de violência, seletividade, corrupção institucionalizada, concentração de poder, verticalização social e destruição das relações horizontais ou comunitárias: não são características conjunturais, mas estruturais. (ZAFFARONI, 2010). Sob essa perspectiva, é necessário considerar que o sistema prisional brasileiro é um espaço de segregação racial seletiva, maioritariamente ocupado por pessoas negras e pobres, impactadas de modo esmagador pela pandemia. Por isso é relevante analisar a situação carcerária na pandemia, sem perder de vista que os atingidos pela necropolítica no interior do cárcere também o são quando se encontram em liberdade. Sem dúvida, os direitos das pessoas negras são retirados rotineiramente, independentemente de estarem encarceradas ou não. No entanto, o cárcere atua como um intensificador dos quase onipresentes processos necropolíticos, de segregação social e racial na sociedade brasileira. Nesse sentido, não seria excessivo dizer que

há um ponto em comum entre a maioria de presos, a maioria de assassinados e a maioria de mortos pela Covid-19: os negros. E isso não é uma coincidência, isso não é uma obra do acaso, mas parte de uma política de

extermínio do Estado que é executada sob diversas facetas todos os dias (BORGES, 2020, p. 51)

Por todo o exposto, pensar sobre esse cenário de políticas de morte e desigualdades sociais no contexto do encarceramento em massa envolve medidas ainda mais urgentes e críticas do sistema vigente, sob pena de validar uma “máquina de moer gente”. Tal expressão foi a forma de Darcy Ribeiro chamar o Estado brasileiro em seu clássico livro aqui referenciado (RIBEIRO, 2015). Tem sido utilizada por diversos intelectuais para definir o sistema penal.

Nas próximas seções, algumas críticas serão lançadas com base no referencial teórico dos estudos acerca da branquitude e da necropolítica, de modo conjugado com uma análise de eficácia das medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça brasileiro durante a pandemia.

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NA PANDEMIA: REALIDADE E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Nesta seção será apresentada e discutida, de forma não exaustiva, a situação do cárcere brasileiro durante o período inicial da pandemia para que, em seguida, seja possível contrastar essa realidade com as medidas de enfrentamento adotadas pelo Brasil.

O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no início de 2021 havia 895.849 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 403.323 provisórios, 196.245 em execução provisória, 292.657 em execução definitiva e 1.160 em prisão civil.⁹ Como anteriormente mencionado, é a terceira maior população carcerária existente no mundo, sendo composta, de forma expressiva, por pessoas sem condenação transitada em julgado, ou seja, presumidamente inocentes, conforme estabelecido por nossa Carta Magna de 1988. Aliado a esse dado alarmante, existem, segundo o

CNJ, 433.556 vagas no sistema prisional brasileiro, que opera, portanto, com a superlotação como regra inescapável e tristemente naturalizada¹⁰.

Ademais, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no último período divulgado de análise de cor/raça, correspondente à população do sistema prisional, entre os meses de julho e dezembro de 2019, 66,69%¹¹ dos encarcerados são pretos ou pardos. Esse percentual parece desproporcional quando confrontado com o dado do último censo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aponta que apenas 1,4% dos juízes brasileiros se autodeclara preto¹², tornando-se necessário, desse modo, refletir sobre como a sociedade brasileira se articula e distribui poder em função de raça.

A situação fática apresentada na introdução, na qual se apontou para a significativa quantidade de casos de coronavírus no cárcere brasileiro e, mais ainda, para a muito provável subnotificação, deve ser somada ao fato de que o sistema prisional é um espaço profundamente adoeecedor e genocida (NASCIMENTO, 2016), tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que indicou seu “estado de coisas inconstitucional”. Essa declaração baseia-se no contexto fático de generalizado desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas no Brasil e implica, também, na necessidade de que todas as instituições públicas façam o maior esforço possível no sentido de superar tais violações de direitos.

A precariedade nos presídios brasileiros, se não é causada pelo superencarceramento, é, por este, intensificada. A superlotação dos presídios mitiga direitos humanos e faz da pena algo muito mais gravoso do que a sua previsão legal. Entre 1995 e 2010, o Brasil prendeu sete vezes mais do que a média mundial, sem que tenha havido um esforço correspondente de ampliação de vagas em um sistema penitenciário que já se encontrava superlotado anteriormente. Como sintetizou Carvalho, o espetacular incremento no número de presos pode ser explicado por várias razões (CARVALHO, 2010). Sem aqui ter qualquer intenção de apologia aos ideais justificacionistas do castigo, parece indiscutível que o espaço de indeterminação entre direito e realidade encontra na pena privativa de liberdade sua ferida mais visível, uma vez que tanto a ideologia de ressocialização da Lei de Penal (bem como os

modestos limites ao poder punitivo que ela estabelece) quanto os direitos fundamentais são largamente ignorados em instituições que funcionam como verdadeiros matadouros de gente. Os presídios brasileiros ainda não foram colonizados pelo Direito, se é que um dia minimamente serão, pois ao que tudo indica sequer existe essa intenção por parte das agências executivas (CARVALHO, 2010).

É imperativo afirmar que tal realidade é sustentada por políticas de “encarceramento em massa” (BORGES, 2018) baseadas em práticas de “populismo penal” (PRATT, 2007) e “criminalização da pobreza” (CARDOSO, 2018). Não chega a ser uma novidade neste país, pois desde a República Velha já vem sendo dito que “a questão social é um caso de polícia”. Tal frase proferida por Washington Luís, último presidente da República Velha. Não é por força da pandemia que questões de saúde são inseridas no contexto carcerário. É necessário compreender que antes dela os estabelecimentos prisionais brasileiros já eram um local de adoecimento, com índices de transmissibilidade de doenças muito superiores à sociedade. Melhor dizendo, estar preso no Brasil é um fator de vulnerabilidade epidemiológica (SOARES FILHO; BUENO, 2016).

Entretanto, em termos fáticos, a principal medida inicial de combate à Covid-19 dentro dos presídios foi a suspensão de visitas de familiares de presos, tomada pela maioria absoluta dos governos estaduais¹³. Contudo, essa medida não estava em harmonia com a Recomendação 62 do CNJ, que será tratada em maiores detalhes na próxima seção. Tal recomendação indica que sejam tomadas medidas de distribuição das visitas em dias e horários diversos para que o distanciamento social se torne possível (art. 11, V). A Recomendação prevê, ainda, que tais restrições às visitas, quando existirem, devem ter caráter provisório e prazo delimitado.

É salutar dizer que as visitas, mais do que um direito da pessoa encarcerada e para além da possibilidade de suporte emocional, representam uma recomendação importante no que tange à fiscalização do que ocorre dentro dos presídios, gerando possibilidade de denúncia de eventuais violações de direitos. É relevante também no que se refere à manutenção material das pessoas aprisionadas (incluindo alimentação e higiene, uma vez que o Estado notadamente não cumpre com seu dever).

O direito à visita, ademais, está previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais¹⁴. Esse é também o meio através do qual as famílias podem saber notícias de seus entes queridos, inclusive as relativas ao seu estado de saúde, o que evita agressões, torturas, apropriações indébitas e outros problemas existentes no cárcere brasileiro. Conforme dados e relatos retirados de formulário lançado pela Pastoral Carcerária Nacional em 03 de abril de 2020, sobre a situação dos presídios no Brasil durante a pandemia, 98,4% das visitas estavam proibidas¹⁵.

No entanto, proibir visitas é suspender direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º, LXIII¹⁶). Ora, há de se reconhecer que não existem direitos absolutos e o direito à assistência familiar para as pessoas privadas de liberdade também não o é. Todavia, direitos fundamentais devem ser ponderados com outros, notadamente, com o direito à saúde das pessoas encarceradas, de suas famílias e dos trabalhadores do cárcere.

Logo, a necessária ponderação deveria ser feita de modo mais responsável, buscando não simplesmente a sua suspensão, mas uma forma de exercício que melhor o conciliasse com a preservação de outros direitos. Desse modo, pode ser considerada adequada a medida determinada pela Recomendação do CNJ, que buscou readequar as visitas às necessidades de distanciamento social. Entretanto, não é o que foi aplicado na prática, conforme já evidenciado.

Um exemplo de como a questão poderia ser melhor tratada é o de Portugal, que adotou novas regras para visitas nos serviços prisionais e tutelares educativos no contexto da pandemia, sem que, com isso, as visitas fossem suspensas. Em Portugal, as visitas passaram a ser limitadas e agendadas, com distanciamento físico mínimo de dois metros e por meio de parlatório. Além disso, práticas de higiene respiratória, como o uso de máscaras e correta higienização das mãos, foram adotadas¹⁷. O país utilizou, ainda, políticas de desencarceramento, que não serão aqui analisadas, por não fazerem parte do recorte estabelecido para este estudo.

No Brasil, a suspensão de visitas foi justificada a partir da concepção de que seria possível, assim, a realização de um total isolamento nos presídios. No entanto, é imperativo abandonar a ilusão de que os presídios são uma realidade paralela e distante. Os presídios estão dentro da sociedade e em comunicação constante com todos os espaços sociais.

Todos os dias mais de cem mil trabalhadores do sistema penitenciário entram e saem dos presídios brasileiros¹⁸ e, ademais, pessoas continuam sendo presas e soltas, entrando e saindo de prisões.

Igualmente infeliz foi a medida implementada pelo Ofício 864 de 2020, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que determinou a alocação de presos contaminados, suspeitos ou pertencentes a algum grupo de risco para COVID-19 em contêineres, de modo a isolá-los. A justificativa para tal Ofício foi a tentativa de conter o avanço da pandemia. Contudo, ao invés de buscar a melhoria das condições de aprisionamento, a proposta do DEPEN, na prática, afasta as regras mínimas de alocação para os estabelecimentos penais nesse período.

Cumpra recordar que, em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) recebeu denúncia de que o Brasil violava direitos humanos pelo uso de contêineres como espaço prisional.¹⁹ Foi somente após a obrigação de agir determinada por esse organismo internacional que foram criadas as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal²⁰. Porém, o Ofício mencionado buscou o afastamento dessas diretrizes, com a justificativa de que a pandemia assim impunha. Trata-se, portanto, de inadmissível violação à dignidade humana (CF, art. 1º), à integridade da pessoa presa (CF, art. 5º, XLIX), bem como à vedação de penas cruéis (CF, art. 5º, XLVII), sendo, dessa forma, um ato repleto de inconstitucionalidades que buscou, mais uma vez, utilizar a crise pandêmica para mitigar direitos.

Essa subseção pontuou, exemplificativamente, algumas medidas adotadas pelo Estado brasileiro no que tange à crise sanitária no sistema penal. Pode-se perceber a partir dessa pequena revisão descritiva que, ante a dramática situação, em vez de criar novos direitos e garantias ou efetivar os existentes para as pessoas privadas de liberdade, utilizou-se da situação para incrementar a redução e/ou violação de direitos da população carcerária. A seção a seguir irá analisar, de modo mais próximo, a Recomendação 62 do CNJ, com a intenção de avaliar outras medidas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ: LIMITES E (IM) POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO

A Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 17 de março de 2020, pode ser considerada o marco jurídico mais relevante para analisar a resposta normativa à problemática carcerária durante a pandemia. Trata-se de uma recomendação para que o Poder Judiciário adotasse medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Tal ato normativo foi divulgado seis dias após a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar publicamente a situação de pandemia.

A Recomendação delimita uma série de medidas de combate ao coronavírus, como normas para limpeza, proteção individual, audiências, isolamento, regulação de visitas –conforme já mencionado –, além de outras questões que tangenciam a prevenção do coronavírus para encarcerados e agentes do sistema prisional. Para efeito do presente artigo, o foco será direcionado para as medidas desencarceradoras no âmbito penal e seus efeitos práticos, sendo essas as que geraram maior debate no campo jurídico.

A Recomendação que ora se analisa surge após uma série de considerações, a começar pela competência do Conselho Nacional de Justiça em fiscalizar e normatizar o Poder Judiciário e seus atos (CF, art. 103-B, parágrafo 4º, I, II e III). Considera-se, na situação pandêmica, a necessidade de proteger os grupos de risco e de estabelecer procedimentos preventivos, dado o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, a obrigação estatal de promover acesso à saúde para população encarcerada, bem como a necessidade de preservar a saúde das pessoas privadas de liberdade.

No que se refere aos estabelecimentos prisionais – os espaços de internação para adolescentes fogem do escopo deste artigo –, têm-se, entre as principais medidas, a necessidade de reavaliação das prisões provisórias (artigo 4º, I da Recomendação n. 62 do CNJ em consonância com o artigo 317 do Código de Processo Penal), dando-se prioridade às mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos ou pessoa com deficiência, idosos, indígenas ou pertencentes a algum grupo de risco diante do novo coronavírus. Ademais, privilegiam-se pessoas presas

em locais superlotados, sem equipe de saúde, sob ordem de interdição, com medida cautelar ou que favoreçam a propagação do novo coronavírus; o que nada mais é que fazer cumprir a súmula vinculante nº 56.

Para esse mesmo grupo de pessoas, foi recomendada ainda (art. 5º, I) a saída antecipada dos regimes semiaberto e fechado, como forma de controle da pandemia, além de flexibilidade e adequação no que concerne às saídas temporárias e concessão de prisão domiciliar para as pessoas em regime aberto e semiaberto, bem como alocação em regime domiciliar para a pessoa suspeita ou confirmada de COVID-19, na ausência de espaço para isolamento na prisão.

Além disso, a Recomendação (art. 4º, II) suspende o dever de apresentação periódica ao juízo para as pessoas em liberdade provisória ou em suspensão condicional do processo e determina a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva (art. 4º, III). Ora, a prisão por si só já é evento de excepcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a liberdade a regra. As prisões provisórias deveriam ser ainda mais excepcionais, não ofertando o referido diploma nada de novo. Ocorre que tais determinações legais já eram visivelmente violadas anteriormente, ante a situação fática já apresentada na primeira seção deste estudo, e continuaram, mesmo durante a crise sanitária. Em suma, o que a Recomendação faz é somente reforçar algo que já deveria ser tomado como pressuposto da própria ordem constitucional.

Além disso, refletir sobre a aplicação da Recomendação 62 do CNJ significa retornar a um velho e falso conflito entre a segurança pública e a “segurança dos direitos” (PAZINATO, 2012) das pessoas aprisionadas. Quando tal “conflito” é posto no debate público, geralmente, argumenta-se que garantir a liberdade das pessoas encarceradas gera insegurança pública para toda a sociedade e, esquecendo-se de que a liberdade deve ser a regra, coloca-se a “soltura como exceção contrária aos interesses sociais” (MATTOS DO AMARAL; DE SOUZA MELLO NETO; PREZZI SANTOS, 2020.)

Essa questão, para além do questionamento social da recomendação, gerou questionamento políticos e até jurídicos. Um Mandado de Segurança foi impetrado pelo partido político “Podemos” ao Supremo Tribunal Federal, que requereu a suspensão da aplicação da medida, alegando que esta causaria aumento da impunidade e da criminalidade. O Ministro da

Justiça à época, Sérgio Moro²¹, também se manifestou em contrariedade à medida, expondo o que ele considerou como contradições entre os direitos de quem está no cárcere e o direito de quem não está no cárcere.

A Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-sociedade, por sua vez, apresentou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 660²², na qual questionou a constitucionalidade da mesma recomendação, sob o argumento de que atentava contra os direitos constitucionais à segurança individual e coletiva, ao direito à saúde e ao princípio da legalidade²³. No entanto, tal ação não prosperou, por ausência de legitimidade ativa de tal associação para propositura e de inépcia da inicial. Nada obstante, a ADPF 660 foi extremamente importante, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Ministro Relator Gilmar Mendes, que a Recomendação 62 do CNJ limitou-se a “reforçar as normas que já constam da legislação federal e da Constituição Federal, relativas aos direitos e garantias fundamentais à liberdade, ao devido processo legal, à proteção à maternidade, à presunção de inocência e à saúde”²⁴.

Ademais, no âmbito do Legislativo, houve ainda o Projeto de Lei 1331/2020, que visava alterar o Código Processual Penal para proibir a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar em razão da pandemia e o Projeto de Decreto Legislativo 1235/20, que visava anular parcialmente a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça²⁵. Tais projetos demonstram o que de fato estava em voga nas críticas à recomendação do Conselho Nacional de Justiça: higienismo social e desprezo pela conformidade constitucional e convencional do Direito brasileiro.

Isto porque, em que pese todo o questionamento social, da análise normativa da Recomendação 62 do CNJ, depreende-se que esta nada mais fez do que “recomendar” o cumprimento do Código Processual Penal Brasileiro²⁶, da Lei de Execução Penal²⁷, da súmula vinculante 56²⁸ do Supremo Tribunal Federal e, em especial, da Constituição da República²⁹, notadamente no que tange a direitos e garantias fundamentais. Enquanto os ataques políticos à recomendação basearam-se em populismo e perigos abstratos, a recomendação se embasou no que já está assentado no

ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, não oferta novidades, apenas apela para o cumprimento das garantias já existentes, bem como de tratados internacionais. O melhor exemplo, entre estes, está nas Regras de Mandela³⁰, que estabelecem regras mínimas de tratamento para com as pessoas em privação de liberdade e seus familiares, buscando a preservação da saúde, da dignidade e da vida humana.

Desse modo, o que se propôs com a Recomendação foi o cumprimento da estrita legalidade, há muito abandonada pelo sistema penal, com um apelo para que esta estabeleça um caminho até o que é propriamente o respeito ao Direito. Caminho este que nunca deveria ter sido esquecido, mas que poucas vezes foi trilhado, por inúmeras razões que ultrapassam os limites do presente artigo, que visa contribuir e subsidiar a problematização aqui proposta mediante uma argumentação que, para efeito de uma análise sobre os reflexos da pandemia no sistema penal brasileiro, leva em consideração: a) o pacto narcísico da branquitude e b) as necropolíticas em que a negritude no Brasil está submersa, como será abordado na próxima seção.

Pelo exposto, buscou-se com a Recomendação, a partir da legalidade, frear o ímpeto genocida da “fantástica fábrica de cadáveres” (TADDEO, 2014) que é o sistema penal brasileiro, visto que a pandemia poderia tornar sua ação ainda mais devastadora do que tinha sido até então.

Tendo sido finalizada essa exposição inicial, o desafio do restante do texto consiste em articular o cenário aqui retratado com as linhas teóricas da branquitude e da necropolítica para que, nas considerações finais, seja possível refletir sobre alternativas que poderiam ter sido adotadas para evitar tantas violações e iniquidades produzidas pelo sistema penal durante a na pandemia.

BRANQUITUDE, NECROPOLÍTICA E ENCARCERAMENTO

A contextualização e análise da realidade fática do sistema carcerário brasileiro e das medidas apresentadas para conter a crise sanitária provocada pela pandemia, estabelecidas nas seções precedentes, merecem ser inseridas em um debate e reflexão promovidos por duas importantes

linhas teóricas, fundamentais para a compreensão e embasamento do presente artigo, que nos levam a enfrentar o pacto narcísico da branquitude, bem como os estudos críticos da branquitude correlacionados e a necropolítica, além de outras ideias-chave propostas por Achille Mbembe.

O intuito de usar esse referencial teórico para debater a situação carcerária no período pandêmico parte da premissa de que é possível compreender que as políticas de vida e promoção de saúde na pandemia sustentaram-se em um pacto narcísico da branquitude. Ademais, as políticas de morte e promoção do adoecimento sustentaram-se em um ideal necropolítico.

Diante dos elementos fáticos e normativos já apresentados, não se pode dizer que as políticas do Estado brasileiro no período pandêmico tenham partido de um ideal puramente jurídico ou de Direito. No que diz respeito à população encarcerada, observa-se a própria negação do Direito. Portanto, faz-se necessário buscar formas de compreender teoricamente o que sustenta tais práticas e ideologias.

Como já visto, o racismo é uma variável importante para pensar nas consequências da crise sanitária, haja vista todas as desigualdades que esta reflete e intensifica. Entende-se que a pandemia “cobra em vidas o que foi pavimentado pelas estruturas do racismo. Mesmo sendo nitidamente o elo mais vulnerável da pandemia, a realidade do povo negro empobrecido não é tomada como o ponto de partida para se pensarem as ações governamentais” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 81).

Para compreender o que é racismo, é fundamental lembrar a contribuição de Grada Kilomba. A intelectual define preconceito como a junção entre marcadores de diferenças, construídos a partir da ideia de que diferente é aquele que difere daquele que tem o poder de ser visto como normal dentro de determinada sociedade e a associação destes com sistemas hierárquicos que relacionam maior valor a uns padrões e menor valor a outros. Racismo, por sua vez, seria a junção desses preconceitos com poder social, político ou econômico. Nessa visão, o racismo é supremacia branca e a branquitude “é construída como ponto de referência a partir do qual todas/os as/os “Outras/os” raciais “diferem”.” (KILOMBA, 2019, p. 75-76). Em consonância, tem-se a definição do jurista brasileiro Silvio Almeida, que compreende o racismo como algo

estrutural, sistemático e sistêmico de discriminação fundamentada na raça e que acaba por culminar em desvantagens para os indivíduos racializados (ALMEIDA, 2018).

O presente estudo assume que os já referidos conceitos de “pacto narcísico da branquitude” e “necropolítica” são essenciais para a compreensão da dinâmica em torno da qual se consolidou a realidade pandêmica brasileira: o “pacto narcísico da branquitude” sustenta a crença na superioridade de determinada camada da sociedade, que deve criar formas de se proteger com “políticas de vida”, ao mesmo tempo em que ataca seu “inimigo social” por meio da implementação de “políticas de morte”.

Cumpram razão destacar que o presente esforço epistêmico para construir diálogos entre a criminologia e os estudos críticos da branquitude é coletivo e tem sido construído por outros investigadores comprometidos com a construção de uma narrativa criminológica antirracista. Sem sombra de dúvidas, merece destaque no que tange especificamente ao conceito, ora em foco, o artigo “Criminologia Crítica e Pacto Narcísico: Por uma crítica criminológica apreensível em Pretuguês”, da intelectual brasileira Thula Pires. Tal artigo pontua a presença de um pacto narcísico entre criminólogos críticos que faz com que estes não percebam sua agência na perduração de uma realidade racista na Criminologia. (PIRES, 2017). Compreende-se, em analogia, que o mesmo ocorre com os membros do Poder Judiciário, pois, ainda que reconheçam certas violações de direito no cárcere brasileiro, não se ocupam da própria agência em sentido de dismantelar este cruel sistema.

É necessário pensar, além disso, a razão pela qual, ainda que povo preto tenha sido o mais atingido pela pandemia, estando inserido em contextos onde o risco é multiplicado, como as favelas e os presídios, poucas foram as preocupações do Estado em gerar políticas de salvaguarda. Ao contrário, as políticas de morte e violação foram intensificadas. Quando se observam as políticas de combate a pandemia, não se percebe uma preocupação com os mais vulneráveis. Nesse sentido, “a proteção dirigida aos corpos na cidade branca, como podemos observar, não se estende aos corpos daqueles/as que transitam nesses espaços” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 88).

Portanto, pode-se dizer que, enquanto a “cidade branca” move-se em virtude do “pacto narcísico da branquitude”, a “cidade negra” é movida em função das necropolíticas. Em outras palavras, enquanto a classe média e a branquitude são submetidas a políticas de saúde, a classe mais baixa e a negritude são submersas em políticas de morte e adoecimento.

O conceito de “pacto narcísico da branquitude” foi desenvolvido pela intelectual brasileira Maria Aparecida Bento para compreender como as pessoas brancas operavam no mercado de trabalho, buscando sempre proteger e premiar umas às outras, atribuindo a si e aos seus uma superioridade sustentada na ideia de inferioridade negra (BENTO, 2002). Tratou-se de entender, portanto, um acordo tácito presente entre a branquitude na sociedade brasileira, formado pela deliberação silenciosa de autoproteção e autovalorização, buscando garantir “vantagens sociais” (CARDOSO, 2014), além de preservar e fortalecer um sistema que invisibiliza e marginaliza demandas por direitos de outros grupos sociais, como, destacadamente, a população negra.

Entende-se que, no contexto pandêmico, tal pacto ficou ainda mais gravoso, pois esse não se apresentava apenas na reprodução de desigualdades raciais em vagas de empregos ou na negociação com gestores, mas, mais doloroso do que isto, se tratava de negociar possibilidades de vida e de morte. A autoproteção que antes gerava desigualdade em processos seletivos de aprendizagem ou inserção profissional, passou a gerar desigualdade na própria possibilidade de viver ou morrer, bem como no modo como a vida e a morte se estabelecem.

Isto porque o pacto narcísico da branquitude faz com que os brancos reconheçam como legítimas suas vantagens e acordos sociais tácitos (CARDOSO, 2020). Tal estrutura racista dá validação social à criação de políticas públicas desiguais ou fomentadoras de desigualdades, como as políticas que foram vistas durante o período pandêmico, visivelmente, exemplificadas pelas tentativas de deslegitimar as medidas apresentadas pela Recomendação 62 do CNJ, como já exposto.

Assim, enquanto aos “civilizados” se concede uma política de saúde adequada, aos “selvagens” não é necessário adotar maiores medidas porque “o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer momento ou de qualquer

maneira.” (MBEMBE, 2019, p. 36) Os presídios são, portanto, colônias no uso e sentido dado por Mbembe ao termo: resquícios do poder colonial ilimitado e irrestrito às leis, de modo a servir apenas para proteção de determinada parcela da população.

Se, no mercado de trabalho, o pacto narcísico da branquitude gerava a invisibilização dos candidatos e trabalhadores negros, tem-se que, na pandemia, o mesmo pacto gerou a invisibilização de pessoas negras na produção de políticas de saúde pública, servindo para manter e ampliar necropolíticas. Assim, o medo da perda dos privilégios sociais e econômicos da branquitude se traduz em um medo de perda, não de privilégios, mas da própria vida e, ao lugar de projetar no outro a invisibilidade, projeta, por meio da necropolítica, a própria inexistência ao outro, que se dá no plano simbólico, mas também no plano real e concreto, por políticas de morte.

Por fim, pensar política de morte, quando agenciada pelo Estado, é pensar em necropolíticas. O conceito de necropolítica foi desenvolvido pelo filósofo camaronês Achille Mbembe, que compreende a decisão de quem vive e quem morre como papel fundante do Estado. Tal decisão baseia-se na construção de um inimigo, que pode ser morto e violado para que, com isso, o Estado possa legitimar e construir sua soberania a partir do monopólio do poder de matar.

Para o autor, soberania na contemporaneidade é decidir sobre a morte, as formas de morte e as formas de colocar o outro em contato com a morte (MBEMBE, 2019). Entende-se que durante a pandemia isso foi ampliado, nos presídios, de forma exponencial. Tal poder acontece nos espaços onde não há limitação para atuação do poder estatal, mas sim um pacto narcísico de proteção, onde são instaurados estado de exceção e/ou estado de sítio.

Os estados de exceção são aqueles espaços em que o poder de matar do Estado é tolerado como forma de excepcionalidade ou como autorização para combate de alguma “inimizade social”. Os presídios podem ser vistos como espaço onde se estabelece um estado de exceção, espaços estes em que o “terror e morte tornam-se os meios de realizar o telos da história, que já é conhecido.” (MBEMBE, 2019, p. 26). Mbembe, ao falar sobre as estruturas da colonialidade, usando o exemplo dos *plantations* nos Estados Unidos, considera os mesmos uma forma de estado de exceção, pois nessas

estruturas se perde o direito ao próprio corpo, a um lar e a seu estatuto político. Em sua medida, tal definição serve também aos presídios.

Entende-se, dessa forma, que a liberdade que o Poder Judiciário concede, por meio de sua carência de ação frente ao por si mesmo declarado “estado de coisas inconstitucional” nos presídios brasileiros é a própria liberdade para implementação de um “estado de exceção” (FLAUZINA; PIRES, 2020). Ademais, o “fato de que as colônias podem ser governadas na ausência absoluta de lei provem da negação racial de qualquer vínculo comum entre o conquistador e o nativo.” (MBEMBE, 2019, p. 35). Pode-se falar em omissão porque, em que pesem manifestações de reconhecimento e pedido de agência aos poderes públicos, o Poder Judiciário é também administrador do sistema penitenciário e tem o poder-dever de agir diretamente. Para Mbembe (2019, p. 36), “a guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente”. Tal definição corrobora com a visão de que a necropolítica se enquadra ao contexto do sistema carcerário brasileiro. Como visto, a situação fática é a própria negação do ordenamento jurídico pátrio. Portanto, os presídios se estabelecem como local ilimitado pela própria lei.

Os presídios, assim como as guerras coloniais, são espaços para exercício de um poder absoluto, exatamente porque o racismo define de forma absoluta quem é “civilizado” e quem é “selvagem”, quem é “bom” e quem é “mau”. Ademais, ainda que superado o contexto da colonização, o racismo continua a fazer essas distinções entre classes de seres humanos, dividindo quem são os “cidadãos de bem” e quem são os “bandidos”, quem são os “desejáveis” e os “indesejáveis” e, por consequência, definindo para quem a lei limita o poder do Estado e a quem a lei em nada protege. Ao fim, delimita quem “pode viver” e quem “pode morrer”. Isto posto, tem-se que “a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (MBEMBE, 2016, p. 135).

Pensando presídios enquanto colônias, tem-se também que estas “são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensas – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização.’” (MBEMBE, 2016, p. 133) O racismo faz com que tais “políticas de morte” não mereçam qualquer tipo de comoção social, sendo a população negra renegada à indiferença, quanto

não ao festejo, visto que nas colônias “cada inimigo morto faz aumentar o sentimento de segurança do sobrevivente” (MBEMBE, 2016, p. 142).

Nesse sentido, as intelectuais brasileiras Flauzina e Pires (2020) já abriram caminhos. Elas afirmam que não há uma incompatibilidade entre os aportes jurídicos garantistas e as práticas violentas deflagradas no cotidiano. Ao contrário, o terror do Estado se materializa por meio dessa aparente contradição. Isso colabora muito para pensar em como o sistema judicial brasileiro consegue, ao mesmo tempo em que recomenda o desencarceramento e propõe medidas baseadas na legalidade, administrar um dos piores sistemas penitenciários do mundo sem impedir, na prática, as violações de direito humanos e fundamentais.

Desse modo, o Judiciário é o responsável por manter encarceramentos mesmo quando há previsão legal em contrário, pois, no Brasil, há “processos de desumanização que se perpetuam por meio da convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivada e práticas institucionais genocidas contra corpos negros.” (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Cumprе ressaltar, ainda, que a sensação de insegurança disseminada socialmente faz com que a população branca, que se vê incluída pelo pacto narcísico da branquitude (BENTO, 2002), não se perceba acuada pelo Estado, mas sim por quem este declara como “inimigo social” e, nesse sentido, sente-se mais segura quando nota que o Estado ataca e até mesmo mata esse inimigo construído pelo “populismo penal” (PRATT, 2007). Trata-se de uma “política de inimizade” (MBEMBE, 2017), conceito desenvolvido por Mbembe para tratar dos inimigos produzidos pelo sistema colonial, um sujeito inventado por uma abstração do imaginário social, normalmente associado à juventude negra e masculina, que serve para que um Estado violador de direitos se afirme como solucionador de uma insegurança.

No contexto pandêmico, inicialmente poderia se pensar que as mortes não resultaram de uma política deliberada, mas da existência de uma doença de difícil controle. Entretanto, uma análise mais profunda sobre a sociedade brasileira faz crer que

[...] a magnitude dos óbitos está anunciada pela indiferença à vida de seres desumanizados que habitam a zona do não ser. A vocação da doença obedece à tirania dos homens e, nesse cálculo, os milhares de covas abertas,

apressadamente em todo o país, esperam por corpos selecionados pelas hierarquias patentes. (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 88).

Em suma, pode-se concluir que a pandemia intensificou e agravou tanto o pacto narcísico da branquitude quanto a necropolítica. Se antes tais situações já existiam e perpetuavam a desigualdade, a dor e a morte, na pandemia, a situação se tornou ainda mais lamentável. Os “tempos pandêmicos”, portanto, alimentaram aquilo que já era inaceitavelmente cruel e antijurídico, tornando ainda mais insustentável a realidade do sistema penal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar sobre sistema penal e pandemia no Brasil é necessariamente pensar sobre desigualdades e sobre o embate entre políticas de vida e políticas de morte; entre o Direito e a negação completa do Direito. Nesse campo, situa-se o presente artigo, que apresenta três principais considerações finais:

1) O racismo e a desigualdade social desenharam a forma como a crise sanitária transcorreu no Brasil, em todos os espaços sociais e, de forma ainda mais intensa, no cárcere. A pandemia, no Brasil, surge remodelando anseios genocidas que tem como alvo o povo negro.

2) O pacto narcísico da branquitude sustenta políticas de vida para determinada parcela da população - a branquitude - e legítimas políticas de morte para outra parcela - a negritude. Tais políticas de morte são agenciadas pelo Estado por meio da necropolítica. Nesse contexto, o sistema carcerário torna-se “colônia” e “estado de exceção”, onde o Direito não detém o poder para limitar o exercício de soberania do Estado, que se dá por meio da morte e da negação do Direito.

3) O Governo Federal brasileiro, ao mesmo passo que não adotou políticas públicas em nível nacional para contenção da COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro, articulou-se, durante a pandemia, para reduzir e atacar direitos da população encarcerada. Em sentido oposto, o ato mais promissor, no que tange a políticas de vida no cárcere brasileiro, foi a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Mesmo ante a dramática situação, que poderia exigir atitudes inovadoras como indultos presidenciais ou excepcionais desencarceramentos, a Recomendação limitou-se a buscar a estrita legalidade, constitucionalidade e convencionalidade. No entanto, o sistema judicial brasileiro foi incapaz de aplicar com a escala devida as políticas desencarceradoras recomendadas. A pulsão punitivista e racista uma vez mais mostrou a sua faceta perversa e triunfante, particularmente quando se trata de assegurar e efetivar os direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade social e, em particular, do povo negro.

Por fim, deve-se ponderar sobre a importância de buscar percursos jurídicos, políticos e intelectuais que alimentem iniciativas capazes de denunciar o fato de que a pandemia se tornou uma potencializadora da vocação destrutiva do sistema penal e que ela deve se repensada enquanto evento-alerta, capaz despertar de alternativas criativas para a realização de uma nova justiça criminal, menos propensa a violar a vida e a dignidade da pessoa humana.

NOTAS

- ¹ Tal informação consta em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- ² O painel de acompanhamento, com todos os dados referidos, encontra-se disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- ³ Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- ⁴ Primeira morte do Rio por coronavírus, doméstica não foi informada de risco de contágio pela “patroa”. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/primeira-morte-do-rio-por-coronavirus-domestica-nao-foi-informada-de-risco-de-contagio-pela-patroa/?mc_cid=298aa74866&mc_eid=07057b9c8c>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- ⁵ Para uma melhor contextualização, recomenda-se a leitura de: (i) A Pandemia que abalou o Mundo, de Žizek: será o fim do capitalismo e do cada um por si? Disponível em: <<https://www.comunidadeculturaearte.com/a-pandemia-que-abalou-o-mundo-de-zizek-sera-o-fim-do-capitalismo-e-do-cada-um-por-si/>>. Acesso em: 03 fev. 2021; (ii) O vírus é democrático, mas a doença não é. Disponível em: <<https://rr.sapo.pt/2020/06/13/na-radio/o-virus-e-democratico-mas-a-doenca-nao-e/video/242259/>>. Acesso em: 03 fev. 2021; e (iii) Coronavírus não é democrático: pobres, precarizados e mulheres vão sofrer mais. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/03/17/coronavirus-pandemia-opressao-social/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- ⁶ Direitos na Pandemia: Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. Boletim n. 10, p. 7. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim_Direitos-na-Pandemia_ed_10.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

- 7 IBGE: mulheres negras e pardas compõem grande maioria dos usuários do SUS. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/brasil/ibge-mulheres-negras-e-pardas-compoem-grande-maioria-dos-usuarios-do-sus>>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- 8 Classe média sai da quarentena para os braços da covid-19 e lota hospitais privados no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-14/classe-media-sai-da-quarentena-para-os-bracos-da-covid-19-e-lota-hospitais-privados-no-brasil.html>>. Acesso em: 03 fev. 2021.
- 9 Sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/-/estatisticas>>. Acesso em: 04 fev. 2021.
- 10 Sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/inspecao-penal/mapa.php>>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- 11 Sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 06 fev. 2021.
- 12 Sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>>. Acesso em: 24 jan. 2021.
- 13 Painel visitas e medidas. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- 14 Lei de Execução Penal (1984). Disponível em: L7210 (planalto.gov.br). Acesso em: 07 fev. 2021.
- 15 PASTORAL CARCERÁRIA. Relatório: a tortura da pandemia no cárcere. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio_2020_web.pdf> Acesso em: 14/04/2021.
- 16 Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- 17 Covid-19: Visitas nas prisões. Disponível em: <<https://www.sns.gov.pt/noticias/2020/05/27/covid-19-visitas-nas-prisoas/>>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- 18 Especialistas da UnB analisam sistema penitenciário no contexto do novo coronavírus. Disponível em: <<https://noticias.unb.br/117-pesquisa/4093-coronavirus-especialistas-da-unb-analisam-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- 19 O que são as “prisões de lata” e por que devem ser banidas?. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/o-que-sao-as-prisoas-de-lata-e-por-que-devem-ser-banidas>>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- 20 Resolução 6, de 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55442690/dol-2018-12-17-resolucao-n-6-de-13-de-dezembro-de-2018-55442486>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- 21 OFÍCIO Nº 361/2020/GM. Assunto: Sugere alteração pontual na Recomendação 62/2020/CNJ. Disponível em: <<https://cdn.oantonista.net/uploads/2020/04/Sergio-Moro.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2021.
- 22 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 660. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880171>>. Acesso em: 06 fev. 2021.
- 23 Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Art. 5º *caput* e art. 144 (segurança individual e coletiva). Art. 6º e art. 196 (direito à saúde) e art. 37 (princípio da legalidade).
- 24 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 660. p. 8. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880171>>. Acesso em: 08 fev. 2021.
- 25 Propostas querem impedir progressão de presos em razão da Pandemia da Covid-19. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/656579-propostas-querem-impedir-progressao-de-presos-em-razao-da-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- 26 Artigo 282, parágrafo 6º: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar [...]”. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- 27 Especial atenção ao artigo 10, que dita: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” e ao artigo 11, que delimita “A assistência será: I - material, II - à saúde [...]”, Lei de Execução Penal (1984). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 07 fev. 2021.

- ²⁸ Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.
- ²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Notar artigo 5º *caput*, incisos L, LIV, LVII, bem como o artigo 6º e o artigo 196.
- ³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Crise no sistema de justiça criminal. **Ciência e Cultura**. (São Paulo), v. 54, n. 1, 50-51, 2002. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100023&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 fev. 2021.

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social media and fake news in the 2016 election. *Journal of Economic Perspectives*, 31(2). 2017. p. 212.

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BARROS, C. R. *et al.* Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias. **Relatório técnico**. Belo Horizonte: Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais; Governador Valadares: Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2020.

BENTO, M. A. **Pactos Narcísicos No Racismo**: Branquitude e poder nas organizações empresarias e no poder público. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 07 fev. 2021.

BORGES, J. **Prisões**: Espelhos de nós. São Paulo: Editora Todavia, 2020.

BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Resolução 6, de 13 de dezembro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55442690/do1-2018-12-17-resolucao-n-6-de-13-de-dezembro-de-2018-55442486. Acesso em: 11 fev. 2021.

CAPONI, S. **Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal**. **Estudos Avançados** 34, n. 99 (São Paulo) 209-224, 2020, p. 210. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.013>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0103-40142020000200209&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 fev. 2021.

CARDOSO, L. **Branquitude e Justiça: Análise sociológica através de uma fonte jurídica: Documento técnico ou talvez político?** **Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies (HLWS)** 1, 2020.

CARDOSO, L. **A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres**. São Paulo: HUIITEC, 2018.

CARDOSO, L. **O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre a branquitude no Brasil**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2014.

CARVALHO, S. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre, Editora PUCRS, 2010.

CASARA, R. **O Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016.

COSTA, J. S. *et al.* Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia e Sociedade** 32 (Belo Horizonte), 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822020000100412&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 jan. 2021

DEMENECH, L. *et al.* Desigualdade econômica e risco de infecção e morte por COVID-19 no Brasil. **Revista Brasileira de Epidemiologia** 3 (Rio de Janeiro), 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100209&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 fev. 2021.

DIAS MARTINS, Mônica. A pandemia expõe de forma escancarada a desigualdade social. **Pensar la pandemia: Observatório social del coronavirus**, 2020. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D15217.dir/64-Dias-Martins.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

FLAUZINA, A. L.; VARGAS, J. **Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora**. Brasília: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, A. L. As Fronteiras Raciais do Genocídio. **Direito UnB** 01, n. 01, 119 – 146, 2014.

FLAUZINA, A. L. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília (UnB), 2006.

FLAUZINA, A.; PIRES, T. Políticas de morte: Covid 19 e os labirintos da cidade negra. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** 19, n. 2 (Brasília), 2020.

FLEURY, S.; MENEZES, P. Pandemia nas favelas: entre carências e potências. **Saúde em Debate**, 2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1319/2071>. Acesso em: 12 fev. 2021.

GÓES, L. A “**tradução**” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

KHALED JR, S. H. **Ordem e progresso: a invenção do Brasil e a gênese do autoritarismo nosso de cada dia**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KHALED JR, S. H. **Horizontes identitários: a construção da narrativa nacional brasileira pela historiografia do século XIX**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

KILOMBA, G. **Memórias de plantação: episódios de racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

MATTOS DO AMARAL, J. A.; DE SOUZA MELLO NETO, B.; PREZZI SANTOS, D. Prisões processuais em tempos de Covid-19: Falso dilema entre preso e sociedade na recomendação n.62/20. **Revista Pensamento Jurídico** v. 14, n. 2, 2020.

MBEMBE, A. Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Arte & Ensaios** 18, n. 37, 122–151, 2016.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2019.

MBEMBE, A. **Políticas da Inimizade**. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2017.

MINAYO, M. C.; FREIRE, N. Pandemia exacerbada desigualdades na saúde. **Ciência & Saúde Coletiva** 25, n. 9 (Rio de Janeiro), 3555-3556, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000903555&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 fev. 2021.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA PIRES, T. R. **Criminologia Crítica e Pacto Narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2017.

PAZINATO, E. **Do direito à segurança dos direitos: uma análise sociopolítica e criminológica acerca dos sentidos da participação na gestão de políticas municipais de segurança na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

PRATT, J. **Penal Populism**. New York: Routledge, 2007.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global, 2015.

SANCHEZ, A., *et al.* COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? **Cadernos de Saúde Pública** 36(5), 2020. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00083520> Acesso em: 02 fev. 2021.

SANTOS, M. *et al.* População negra e Covid-19: reflexões sobre racismo e saúde. **Estudos Avançados** 34, n. 99 (São Paulo), 225-244, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000200225&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 fev. 2021.

SOARES FILHO, M. M., BUENO, P. M. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. **Ciencia e Saude Coletiva** 21(7), 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.24102015>

TADDEO, E. “**Era das Chacinas**”. A Fantástica Fábrica de Cadáveres. São Paulo. 2014. Disponível em: <http://www.eduardooficial.com.br/a-era-das-chacinas>. Acesso em: 06 fev. 2021.

VASCONCELOS, N.; MACHADO, M.; WANG, D. COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Rev. Adm. Pública** 54, n. 5 (Rio de Janeiro) 1472-1485, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0034-76122020000501472&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 jan. 2021.

ZAFFARONI, E. R. *et al.* **Direito penal brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

Recebido em: 25-11-2021

Aprovado em: 7-6-2023

Salah Khaled Junior

Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Professor de Criminologia, Direito Penal, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Professor permanente do PPG em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. E-mail: salah.khaledjr@gmail.com

Julia Castro John

Mestranda em Direito (Universidade de Lisboa). Graduada em Direito (Universidade Federal do Rio Grande - FURG). E-mail: juliacjohn@hotmail.com

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Rua Visconde de Paranaguá, 102,
bairro Centro, *Rio Grande*, RS, Brasil.
CEP: 96203-900

